



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 238-67.2012.6.21.0046(PC)

PROCEDÊNCIA: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA (46ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: MAURO ROBERTO DA SILVA FRAGA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE
SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1.** Pagamento de
todas as dívidas de campanha em espécie, afronta ao art. 30 da
Resolução TSE 23.376/12. **2.** Irregularidade substancial que não
restou excluída pelo interessado, impossibilitando a aplicação dos
Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. **3.** Constatação
de falha que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a
consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do
recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo
candidato MAURO ROBERTO DA SILVA FRAGA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da
Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos
financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 26/27), o candidato se manifestou à fl. 28.

Em Relatório final de exame (fl. 29), o perito apontou a seguinte irregularidade: pagamento de despesas em espécie, sem no entanto constituir fundo de caixa, afronta ao art. 30, §1º da Resolução TSE 23.376/12.

O Ministério Público *a quo* (fl. 31), opinou pela rejeição das contas.

Sobreveio sentença (fls. 32/34), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 35/37), alegando ter efetuado os pagamentos em espécies por lhe ter sido negada a concessão de cheque, visto que seu nome esta inscrito nos órgãos restritivos de crédito. Ao final, entende aplicável ao caso os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 09 de janeiro de 2013 (fl. 34v), e o recurso foi interposto no dia 14 de janeiro de 2013 (fl. 35), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

O candidato realizou o pagamento de todas as suas despesas de campanha em espécie e, apesar do montante (R\$ 7.028,00) ter tramitado pela conta corrente, o meio de pagamento empregado vai contra o estabelecido pelo art. 30 da Resolução TSE 23.375/12, *in litteris*:

“Art. 30 (...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Como se verifica, ainda que a norma acima transcrita traga exceções para pagamentos em espécie, nenhuma delas adequa-se ao caso sem análise, subsistindo a irregularidade insanável.

A jurisprudência tem se posicionado neste mesmo sentido, conforme colaciono:

Prestação de contas. Candidato. 1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas. 2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: “os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária”. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/10/2012) (Grifou-se)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - SENADOR - DESCONTO DE CHEQUE NA “BOCA DO CAIXA” - PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DIVERSOS GASTOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS DE CAMPANHA E O SAQUE REALIZADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO. **Constitui irregularidade que compromete a transparência das contas a existência de gastos eleitorais que não foram quitados por meio de cheque nominal ou transferência bancária**, mormente quando não há correlação entre o valor das despesas e o do saque realizado na “boca do caixa”. A prestação de contas deve ser instruída com extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, vedando-se a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração. Contas desaprovadas.”* (TRE - MT - Prestação de Contas nº 456109, Relator JOSÉ FERREIRA LEITE, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 20/10/2011)(Grifou-se)

*“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. ARRECADAÇÃO ANTERIOR ABERTURA CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. (...)5. **A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária (art. 10, § 4º, Res. TSE nº 22.715/08), o que visa o maior controle dos gastos do candidato**, não sendo aceitável que o administrador financeiro da campanha desconte um cheque de R\$ 50.000,00 e distribua esse valor, em espécie, a dez fornecedores, que deveriam ter recebido, cada um, um cheque específico, no valor de R\$ 5.000,00, que transitaria normalmente pela conta bancária. 6. As irregularidades detectadas não são insignificantes, pelo contrário, maculam de forma indelével a prestação de contas sob análise, gerando sérias dúvidas sobre a contabilização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados, o que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e fere a fidedignidade das informações prestadas. 7. Recurso improvido.”* (TRE - TO - RECURSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEITORAL nº 882, Relator JOSÉ GODINHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/09/2009)(Grifou-se)

Ademais, não subsiste o argumento do recorrente de que teria efetuado os pagamentos em espécie por não ter lhe sido concedido cheque pela instituição bancária, visto que poderia ter realizado as operações através de cartão, mediante transferência bancária.

Por fim, demonstrando a presente prestação de contas falha que compromete sua credibilidade, pois inviabiliza a aferição real da movimentação bancária do candidato, não há falar em aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade ao caso.

Isto porquanto, a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Pelo exposto, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restou presente a irregularidade narrada, devendo ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as conta de MAURO ROBERTO DA SILVEIRA FRAGA.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmplftpq5f9m1v8u160ujdng_23867_2012_147_130205180557.odt